



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.000186/2006-53
Recurso n° 512.864 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.348 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria INCLUSÃO SIMPLES FEDERAL
Recorrente HTC REPAROS EQUIP TV POR ASSINATURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2006

INCLUSÃO NO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO DE APARELHOS DECODIFICADORES DE SINAL DE TV A CABO.

Conforme entendimento da Súmula CARF nº 57, a atividade de prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Lei 9.317/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

HTC REPAROS EQUIP TV POR ASSINATURA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra e Despacho Decisório proferido em 11/04/2006 pela Sacat da DRF/Londrina (fls. 804-807), que indeferiu o pedido, protocolado em 31/01/2006, de inclusão retroativa no Simples desde 01/01/2006 (fl. 01).

2. Inobstante a interessada já tivesse quitado os débitos inscritos em Dívida Ativa da União que a impediram de efetuar alteração na FCPJ para incluir-se no Simples, o pedido de inclusão retroativa foi indeferido pela DRF/Londrina em face de constar o instrumento constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná (fls. 06-07) que ela se dedica ao ramo de "comércio e reparos em equipamentos para TV a cabo", fato que constitui causa impeditiva prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 20, XII, da IN SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, e Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 (com base nas atribuições conferidas pela Lei nº 5.194, de 1966)

3. Regularmente intimada por via postal, em 19/04/2006 (AR à fl. 809), a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 831) protocolo tempestivamente, em 19/05/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 810-830, cujo teor é sintetizado a seguir.

Do enquadramento na exceção trazida pela Lei nº 11.051, de 2004

3.1. Aduz que presta serviços de reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, conforme consta da certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná (fl. 838); que a Lei nº 11.051, de 2004, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 10.964, de 2004, excluiu da vedação ao Simples a atividade serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, dentre os quais se enquadram os aparelhos e televisão.

3.2. Alega que, conforme se depreende do seu contrato social, possui por objeto social a comercialização e reparos em equipamentos para TV a cabo, que, em verdade são

eletrodomésticos utilizados para fins de recepção de sinais especialmente especificados e teledifusão de sons e imagens a assinantes; que juntou aos autos as notas fiscais exigidas pela administração tributária quando da análise do pedido de inclusão no regime simplificado e tributação; que, da interpretação sistemática da norma em análise, frente aos conceitos ora delineados, entende enquadrar-se na hipótese de exceção trazida pela Lei nº 11.051, de 2004.

3.3. Argumenta que pensar o contrário seria admitir o absurdo de que determinada empresa pudesse enquadrar-se no Simples caso realizasse reparos de televisores, vídeos cassetes ou reprodutores de DVD (todos meios de execução de mídias de sons e imagens), mas estaria impedida caso realizasse reparos em receptores de sinais de TV por assinatura ou controles remotos destes equipamentos; que tamanha é a abstração realizada pela administração fazendária que, ao indeferir o pleito em análise, até mesmo incluiu no rol e serviços prestados pela requerente outros nunca realizados, como manutenção de antenas coletivas e melhoramento de imagens.

3.4. Entende que as disposições da Lei nº 11.051, de 200, seriam desnecessárias em face de os serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, em regra, prescindirem da execução por profissionais de engenharia; cita acórdãos da DRJ/Ribeirão Preto-SP e requer o reconhecimento do seu enquadramento no art. 40, V, da Lei nº 10.964, de 2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.051, de 2004.

Do não enquadramento na hipótese prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996

3.5. Argúi ser equivocada a aludida semelhança entre os serviços por ela prestados e a atividade de engenharia; que os serviços por ela prestados são, em regra, serviços simples, os quais não exigem conhecimento técnico a nível médio ou superior; cita julgados da DRJ/Ribeirão Preto-SP e da STJ e conclui que a atividade meramente acessória de engenharia não exige a filiação ao conselho de classe, posto não ser atividade considerada desenvolvida por profissionais engenheiros; que quando caracterizada a desobrigação da presença de um profissional de engenharia para consecução do objeto social da empresa, impossível é a imposição da redação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

3.6. Assevera que administração fazendária realizou interpretação extensiva da norma contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317, de 1996, efetuando uma odiosa analogia malam parte, o que é vedado pelo CTN; que a legislação que exclui garantias deve ser interpretada restritivamente, sobretudo quando se firma em preceito constitucional; que é princípio elementar em Direito Tributário que somente a lei pode determinar a imposição de ônus tributário (art. 150, I, da C.F.), não se admitindo a oneração do contribuinte pelo emprego da analogia (art. 108, § 1º, do CTN); que é necessária uma valoração frente ao fato

concreto, para verificar se os serviços por ela executados exigem a presença de um profissional de engenharia, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Dos princípios inerentes à administração pública

3.7. Aduz que o impedimento ao seu enquadramento no Simples fere frontalmente a Carta Suprerna (art. 170, IX, e 170); que havendo uma certeza constitucional, legal e doutrinária da necessidade de se incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte e não existindo restrição legal, não há razão jurídica e nem justa para se negar a opção sem amparo legal.

3.8. Argumenta que os princípios expressamente previstos no ordenamento jurídico pátrio devem ser respeitados, no que concerne ao trato pelo ente público dos processos administrativos, como previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999; que o princípio da razoabilidade ficou sobrepujado ante a alegada aplicação da norma, visto que a requerente não se enquadra na espécie de exclusão do simples; que o agente administrativo, ao julgar o pedido de inclusão não deve se prender ao formalismo — análise crua do objeto social da requerente — e negar a sua inclusão no regime especial de tributação, ou extrapolar o dispositivo normativo, na busca de analogias.

3.9. Destaque que a administração pública deve aplicar o disposto em norma cogente, contudo, urna valoração do fato concreto deve ser realizada a fim de impedir a aplicação desarrazoada de dispositivo legal por mera formalidade, ou ainda, aplicação extensiva de norma que deva ser interpretada restritivamente; que outro princípio que se confunde com a razoabilidade é o princípio da proporcionalidade, o qual regula os atos administrativos limitando a discricionariedade de alguns atos e ampliando-a em outros.

3.10. Salaria que a atenção aos princípios deve ser máxima sob pena de ilegalidade no executar de seus atos, atentando-se ao fato de que a finalidade maior do administrador público deve ser sempre o interesse público, em seu conceito mais amplo; que ao estabelecer a Carta Magna um regime especial de tributação, específico às empresas de pequeno porte, o ordenamento jurídico procurou proteger tais empresas, que não comportam uma tributação formulada pra grupos de grande potencial econômico; que a legislação que regulamenta o Simples nasceu em encontro com o previsto na Constituição e disciplinou a matéria dispondo todo um conjunto de normas competentes a tutelar a relação existente entre o fisco e empresas de pequeno porte; que todo esse esforço foi realizado na busca do melhor atendimento ao interesse público, visto que grande quantidade das empresas enquadradas no regime do Simples não sobreviveria em um regime comum de tributação.

3.11. Alega que na tomada de decisões, o agente público deve refletir sobre o interesse público no caso específico e verificar se a estrita aplicação de determinado instituto jurídico levaria a um

benefício ou desgaste ao interesse público como um todo; que ela não poderia suportar o ônus de arcar com os mesmos tributos de uma grande corporação, razão pela qual, uma vez impossibilitada de optar pelo Simples, passará a sofrer grandes dificuldades.

Do pedido

3.12. Ao final requer a inclusão no regime simplificado de tributação, reformando a decisão da Sacat da DRF/Londrina.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-21.917, de 23 de abril de 2009 (fls. 847/851), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO, DE, TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV A CABO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos de transmissão de sinais de TV a cabo, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Ciente da decisão em 14/05/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 854), apresentou o recurso voluntário em 15/06/2009 - fls. 855/887, onde reitera os argumentos da inicial requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de inclusão manual no SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), a partir de 01/01/2006, considerando a impossibilidade de inclusão automática em virtude de pendências na PGFN.

Analizado o pedido foi afastado o óbice em virtude da comprovação do pagamento das pendências mas mantido o impedimento de inclusão no SIMPLES FEDERAL em virtude do exercício de atividade vedada – serviços de manutenção de equipamentos receptores de tv a cabo, por assemelhar-se aos serviços prestados por engenheiros.

Alega a recorrente que não presta serviços de engenheiro ou assemelhados a engenheiro, sendo que presta serviços de conserto de aparelhos receptores/decodificadores ou controles remotos de aparelhos decodificadores de sinal de tv a cabo, estando amparada na Lei nº 10.964/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.054/2004.

A decisão de primeira instância entendeu presente a semelhança com os serviços de engenheiro, sustentando que a atividade exercida pela recorrente inclui o conserto e reparação de sofisticados aparelhos das estações transmissoras de TV a cabo.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, conforme notas fiscais juntadas aos autos em virtude de intimação realizada pela Administração Tributária (fls. 52/803), verifica-se que a empresa tem por atividade o conserto e manutenção de aparelhos receptores/decodificadores e de seus controles remotos ambos de uso doméstico, conforme atesta a expressiva maioria das notas fiscais carreadas pela contribuinte.

A norma invocada pela recorrente (art. 4º da Lei 10.964/2004), tem a seguinte redação: (verbis)

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
grifamos

(...)

A decisão de primeira instância entendeu inaplicável as disposições da Lei nº 10.964/2004 e não ser possível o enquadramento na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), pois foram encontradas notas fiscais contendo o conserto e reparo de ‘sofisticados’ aparelhos de transmissão de sinal de tv a cabo utilizados por estações repetidoras, que consistiriam em “reparos em placas de RX, reparos em módulo triplé, reparos em amplificador Indoor, reparos em gerador de stereo Standart, reparos em receptor óptico 750 mhz, reparos em modulador, etc.”

Ora, além de não haver base técnica na afirmação de tratar-se de sofisticados aparelhos de transmissão de sinal de tv a cabo, tal constatação não implica reconhecer qualquer serviço assemelhado ao de engenheiro pois o porte ou nível de sofisticação do equipamento que foi objeto de conserto (não de fabricação) não tem o condão de transformar o serviço em assemelhado ao serviço prestado por engenheiro.

Se dúvidas acerca desta interpretação havia, tais foram dissipadas com a edição da súmula CARF nº 57, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Destarte, seja pela inclusão das atividades da recorrente na Lei nº 10.964/2004, e a correta exegese a ser atribuída ao art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, conforme entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 57, assiste razão a interessada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator